AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.843 - SC (2017/0220110-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VANILDE GAVASSO FRITZEN
AGRAVANTE	:	FÁBIO AUGUSTO FRITZEN
ADVOGADO	:	VANDERLEI LUIS GUESSER - SC005725
AGRAVADO	:	DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADA	:	MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por VANILDE GAVASSO FRITZEN e FABIO AUGUSTO FRITZEN contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 231):

> EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PACTO DE REPRESEN- TAÇÃO COMERCIAL. POSTERIOR DISTRATO. PROCE- DÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA -CREDORA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> A novação retrata a renegociação do débito entre credor e devedor ou até mesmo a substituição de alguma das par- tes, por sub-rogação (art. 360 CC/02 e art. 999 CC/16).
> DISTRATO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. EFEITOS JURÍDICOS.
> Com a extinção do contrato principal, extingue-se a fian- ça; porém, seus efeitos jurídicos afetam apenas as obrigações contraídas após o ato.
> Logo, os garantidores devem responsabilizar-se solidariamente à devedora com relação ao período compreendido entre a assinatura do contrato principal e o distrato, nos limites da fiança.
> OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO PERPETRADO NA VIGÊNCIA DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. OPONIBILIDADE AOS FIA- DORES. SENTENÇA REFORMADA.
> Deflagrada ação indenizatória, decorrente de ato ilícito havido no curso do contrato garantido, oponível é a fiança, pois que o dever de reparação do dano nasce com a viola- ção do direito alheio.
> INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
> Provido o recurso com a reforma in totum da sentença, imperiosa a redistribuição dos ônus de sucumbência.
> APELO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 242-255), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 360, 837, 366 e 844, § 1º do Código Civil, defendendo a extinção da fiança prestada em razão do distrato e da novação pactuada entre as partes envolvidas na obrigação principal;

b) art. 818 do Código Civil, alegando que a fiança é uma garantia

contratual e não se presta a garantir responsabilidade civil decorrente de ato ilícito;

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 274-284 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 321-328 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, no tocante à suposta ofensa aos arts. 360, 837, 366 e 844, § 1º do Código Civil, a parte recorrente alega que a fiança prestada já havia sido extinta em razão do distrato e da novação da obrigação principal. Aduz, ainda, que o acórdão teria violado os mencionados dispositivos por ter conferido efeitos à fiança depois de extinta a obrigação principal.

No caso, o Tribunal, com amparo na narrativa fática e no exame detido das cláusulas contratuais pactuadas, consignou que as partes acordaram que a fiança abrangeria eventuais débitos futuros decorrentes de responsabilidade civil. Destacou, ainda, que as condutas da afiançada que poderiam ensejar reparação ocorreram no curso do contrato de fiança, conforme se extrai dos seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 236-238):

> Extrai-se que, com o término do pacto, as partes optaram por expressamente ressalvar "eventuais direitos de indenização e responsabilidade sobre o tempo que exerceu a representação", em outras palavras, **convencionaram que caberia futura reclamação, entre si, se decorrente de responsabilização civil pelo período em que vigeu a avença.**
>
> Revela-se, pois, que **não houve a novação do débito naquela cláusula,** haja vista que não havia dívida pré-existente, nem com forma de pagamento já estabelecida; em contrário, **ateve-se o adendo a garantir possível débito, advindo de ato que acarretasse o dever de indenização ocorrido no curso do acordo. E, nesse sentido, cumpre destacar que não houve imposição de novas obrigações às partes com o distrato, porque apenas referiu-se à eventual responsabilidade derivada de condutas que infringissem o que fora pactuado.**
>
> Com efeito, é de se consignar que, com a extinção do contrato principal, extinguiu-se a fiança; porém, seus efeitos jurídicos afetam apenas as obrigações contraídas após o ato. Explica-se.
>
> **A fiança assumida pelos apelados abrangia "todas as dívidas que a o CONTRATADA venha a adquirir,** sob qualquer forma jurídica, com a contratante, a qualquer tempo e em qualquer montante", assim, denota-se **que todas as obrigações que se deram no curso da avença seriam abarcadas pela garantia.**
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a ação indenizatória - no bojo da qual há pleito reconvencional - proposta por Claumar Comércio e Representações Ltda. em face de Dissoltex Indústria Química Ltda. visa à discussão da existência, ou não, de ato ilícito perpetrado pelas partes à época em que vigente a avença.
>
> Dessa forma, na hipótese de o sentenciante julgar pela procedência o do

> pedido de ressarcimento em reconvenção, restará consignado o dever de reparar o dano, o qual seria pré-existente ao distrato e, por óbvio, à extinção da o garantia.
> **Isso é, as condutas da afiançada que poderão ensejar reparação à ora apelante deram-se no curso do contrato de fiança, originando-se quando a devedora encontrava-se garantida pelos apelados.**
> In casu, o que ocorre apenas é que, embora a obrigação tenha o nascido na época da avença, a demanda visando a reparação deflagrou-se após a extinção da fiança com o distrato.
> Da mesma forma, sem a ressalva realizada no bojo do distrato, diante da validade da cláusula de fiança, bem como da validade do contrato principal pelo período compreendido entre a sua assinatura e o seu desfazimento, **responderiam os fiadores se proposta, à época, eventual ação indenizatória.**

Depreende-se, portanto, que o julgado estadual tem sustentação no fato de que **(i)** as partes convencionaram que a fiança abrangeria eventuais débitos futuros decorrentes de responsabilidade civil e **(ii)** que as condutas passíveis de responsabilização foram praticadas na vigência da fiança prestada, fundamentos que não foram infirmados nas razões do recurso especial, tendo em vista que a agravante insiste na tese de que a fiança já teria sido extinta pelo distrato e que os fiadores não teriam anuído com a novação.

Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. ARRESTO DE DUPLICATAS. TRANSAÇÃO NÃO CAMBIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ACÓRDÃOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7/STJ.
> **1. É inadmissível o apelo especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).**
> (...)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1318705/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE À

> MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> **2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1348606/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO **BELLIZZE,** TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

2. Por fim, no tocante à suposta contrariedade ao art. 818 do Código Civil, a parte recorrente alega que a fiança garante obrigações contratuais, e não ato ilícito praticado pela parte afiançada.

Na hipótese, o Tribunal analisou as cláusulas do contrato firmado entre as partes para concluir que houve convenção acerca do cabimento de futura reclamação decorrente de responsabilidade civil pelo período em que vigeu a avença, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ, fl. 236):

> 6. A novação retrata a renegociação do débito entre credor e deve- dor ou até mesmo a substituição de alguma das partes, por sub-rogação (art. 360 CC/02 e art. 999 CC/16):
>
> > Art. 360. Dá-se a novação:
> > I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
> > II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o cre- ri) dor;
> > III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao o antigo, ficando o devedor quite com este.
>
> Todavia, não é a situação que se denota mediante a leitura do distrato:
>
> > DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, [...] e CLAUMAR COMÉRCIO L1) E REPRESENTAÇÕES LTDA, [...] resolvem por não mais interessar a continuidade do contrato de representante comercial e administração do estabelecimento pactuado entre as partes no dia 11 de Março de 1997.
> > 1. Iniciou-se em 11 de Março de 1997 a prestação de serviço como autônomo de representação comercial e administração de estabelecimento da filial, encerrando-se em 18 de Dezembro de 2007.
> > 2. As partes dão entre si no tocante à representação comercial e administração da empresa filial plena, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato de representação comercial e administração de estabelecimento, **ressalvados eventuais direitos de indenização e responsabilidade sobre o tempo que exerceu a representação. E, por estarem assim justo e acertadas, assinam o presente distrato em duas vias de igual forma e teor.**

> **Extrai-se que, com o término do pacto, as partes optaram por expressamente ressalvar "eventuais direitos de indenização e responsabilidade sobre o tempo que exerceu a representação", em outras palavras, convencionaram que caberia futura reclamação, entre si, se decorrente de responsabilização civil pelo período em que vigeu a avença.**

Com efeito, rever essas conclusões acerca da existência de ressalva no contrato para reclamar direitos decorrentes de responsabilidade civil ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> (...)
> **2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a natureza do contrato firmado entre as partes, de modo a afastar a conclusão a respeito de se tratar de fiança, procedimento inviável a esta Corte Superior ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 129.592/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. FIADORES QUE CONTINUAM OBRIGADOS EM RAZÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE POR PARTE DA FIADORA. **REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
> 1. Acórdão recorrido que julgou segundo a nossa jurisprudência ao admitir a prorrogação da fiança, desde que expressamente prevista no pacto. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Reconhecida a responsabilidade da fiadora, descabida a alegada ilegitimidade de parte.
> **3. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas e na análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.**

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1037861/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator